

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 106, DE 2025

Susta o Ato Declaratório Interpretativo nº 2, de 18 de setembro de 2019, da Receita Federal do Brasil.

Autor: Deputado TIÃO MEDEIROS

Relator: Deputado REINHOLD STEPHANES

I – RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 106, de 2025, de autoria do Deputado Tião Medeiros, visa sustar os efeitos do Ato Declaratório Interpretativo (ADI) nº 2, de 2019, da Receita Federal do Brasil (RFB), que trata da presunção de ineficácia de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs), especialmente no caso de exposição ao agente nocivo ruído.

A medida proposta busca restabelecer a segurança jurídica e o equilíbrio entre a proteção à saúde do trabalhador e a correta interpretação da legislação tributária, considerando os avanços tecnológicos na fabricação de EPIs e os impactos que a orientação da Receita Federal pode ter sobre os investimentos empresariais em segurança do trabalho.

O projeto tramita em regime Ordinário (Art. 151, III, RICD) e está sujeito à apreciação do Plenário tendo sido distribuído às Comissões de Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD).

A proposição vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORIA



* C D 2 5 5 8 7 4 2 5 7 1 0 0 *

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 106, de 2025, foi distribuído a esta Comissão para o exame do mérito e dos aspectos financeiro e orçamentário públicos, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, e o exame de mérito nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, "h" e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira".

A análise de adequação financeira e orçamentária, à luz do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, deve ser realizada quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual (Art. 53, II). A Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que "Estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira", determina logo em seu art. 1º que "O exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira, de que trata o art. 53, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, se fará através da análise da conformidade de proposições com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e normas pertinentes a eles e à receita e despesa públicas." Os procedimentos de análise devem também ser norteados pelo que dispõe a súmula nº 1/2008-CFT

A proposição em análise objetiva sustar o Ato Declaratório Interpretativo da Receita Federal do Brasil (RFB) nº 02/2019, de 23 de setembro de 2019, o qual declara que, independentemente da pessoa jurídica que implemente medidas de proteção coletiva ou individual que diminuam a exposição do trabalhador a agentes nocivos a níveis legalmente toleráveis, a contribuição adicional para o custeio da aposentadoria especial é devida pela empresa.

Essa contribuição adicional é de 6%, 9% ou 12% sobre a remuneração do segurado sujeito a condição prejudicial à saúde. Entretanto, a



* C D 2 5 5 8 7 4 2 5 7 1 0 0 *

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

legislação previdenciária estabelece que o uso de medidas de prevenção, coletivas ou individuais, que reduzam a exposição ao agente nocivo, pode afastar o direito à aposentadoria especial e, por consequência, a obrigatoriedade do recolhimento da referida alíquota adicional. Isto pode ser observada explicitamente na Instrução Normativa nº 128 do INSS que estabelece as diretrizes a serem observadas para o uso do Equipamento de Proteção Individual (EPI) para a neutralização da exposição ao agente nocivo (ruído) para fins de aposentadoria especial.

Da análise do projeto, observa-se que este contempla matéria de caráter essencialmente meritório. Cumpre observar que a manutenção do supracitado Ato Declaratório da Receita Federal pode gerar distorções econômicas e jurídicas relevantes, na medida em que desestimula investimentos em equipamentos de proteção mais modernos e eficazes. Tal desincentivo pode, indiretamente, ampliar os custos do sistema previdenciário e da saúde pública, em razão do aumento da exposição ocupacional a riscos e da consequente elevação da accidentalidade laboral.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335, reconheceu expressamente que:

"O tema em análise se sujeita à rápida evolução tecnológica, e, portanto, a solução [...] preconizada deve ser compreendida como provisória, pois, se atualmente prevalece a compreensão de que não há neutralização completa da nocividade da exposição a ruído acima dos limites de tolerância, no futuro podem ser desenvolvidos equipamentos, treinamentos e sistemas de fiscalização que garantam a eliminação dos riscos à saúde do trabalhador."

Esse entendimento do STF demonstra que a tese atualmente adotada não pode ser considerada irreversível, especialmente diante do progresso contínuo da tecnologia em matéria de segurança do trabalho. Portanto, deve-se rejeitar a presunção genérica de ineficácia dos EPIs trazida



* C D 2 5 5 8 7 4 2 5 7 1 0 0 *

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

pelo Ato Declaratório da Receita Federal, considerando que: a eficácia do EPI deve ser avaliada com base em critérios técnicos: entrega, uso correto, manutenção, substituição e redução efetiva da exposição ao risco; o reconhecimento da eficácia do EPI pode afastar o direito à aposentadoria especial e a cobrança da alíquota adicional do SAT/RAT; a uniformização do tratamento tributário e previdenciário demanda debate técnico e jurídico, e não pode se basear em presunções administrativas.

Assim, sustar os efeitos do Ato Declaratório nº 2/2019 da Receita Federal não apenas preserva a segurança jurídica e estimula a inovação tecnológica, como também garante coerência entre a política tributária e a jurisprudência constitucional. E, o mais importante, estimula o uso dos EPIs, o que beneficia a saúde do trabalhador.

A proposição em análise não gera renúncia de receitas nem cria despesas públicas. A iniciativa visa sustar os efeitos de ato administrativo infra legal que inovou indevidamente no ordenamento jurídico tributário, ao estabelecer presunções desfavoráveis ao contribuinte sem previsão legal expressa. Dessa forma, trata-se de medida com impacto neutro nas contas públicas, e que não contraria as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, da Lei de Diretrizes Orçamentárias ou da Lei Orçamentária Anual.

Ante o exposto, voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária; e, no mérito, voto pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 106, de 2025.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado **Reinhold Stephanes**
Relator



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255874257100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reinhold Stephanes



* C D 2 5 5 8 7 4 2 5 7 1 0 0 *